(506/2023-E)

CONCURSO PÚBLICO – 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATA QUE PRETENDE A REALIZAÇÃO DE REESCOLHA – CONCURSO EXAURIDO – FATO CONSUMADO QUE, SE REVERTIDO, ENSEJARIA INDESEJÁVEL EFEITO EM CASCATA – PRECEDENTES DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO À E. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por ***Aline Dias de França*** objetivando a possibilidade de reescolha da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Pindamonhangaba/SP, ante a desistência formulada pelo candidato melhor classificado, que havia escolhido referida serventia extrajudicial (fls. 03/08).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

Vieram aos autos cópia da Resolução CNJ nº 478, de 27.10.2022, que alterou a Resolução CNJ nº 81, de 09.06.2009 (fls. 58/77), bem como a Informação nº 412/2023 elaborada pela DICOGE (fls. 78).

A fls. 84/86 a candidata formulou pedido de tutela provisória de urgência.

Opino.

Nos termos do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2021 para o 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, publicado no DJE de 09, 10 e 11/11/2021, ficou expressamente consignado que:

> *"11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES*
>
> *11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição (grupos e critérios) deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por receber a delegação de apenas uma delas.*
>
> *11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os candidatos com deficiência e pessoas negras, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.*
>
> *11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.*
>
> *11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada grupo, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

§ 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

§ 3º - Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

§ 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério (provimento ou remoção) diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

§ 5º - Uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis.

§ 6º - A escolha será considerada aperfeiçoada, uma vez declarada encerrada a sessão.

§ 7º - A Sessão será contínua e havendo necessidade em razão da hora, poderá ser suspensa, designando-se dia e hora para a continuidade."

Como se vê, no Edital de abertura do concurso não havia previsão de reescolha, certo que tal possibilidade fica a critério dos Tribunais, exatamente como prevê a Resolução CNJ nº 81, de 09.06.2009, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 478, de 27.10.2022.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

Ou seja, se na ocasião apropriada a delegação em questão não pôde ser escolhida pela candidata aprovada, por conta de sua colocação no certame, ou se, tendo sido escolhida por outro candidato, continuou vaga em virtude de posterior renúncia expressa ou tácita daquele que por ela fez opção, o fato é que o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo encerrou-se em 05 de outubro de 2023, com a outorga das delegações e investidura dos aprovados conforme as escolhas então efetuadas. Nesse sentido, o item "18" do Edital de Abertura do Concurso:

> *"18. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações".*

Sobre o tema, merece ser transcrito o parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Roberto Maia Filho, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares[1], concluindo pela impossibilidade do acolhimento de pretensão semelhante àquela formulada nestes autos, *"sob pena de afronta a princípio elementar que sempre regeu a matéria, hoje até consagrado no item '17' da Minuta do Edital de Concurso que acompanha a Resolução n° 81 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, assim redigido:*

> *"'17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações'.*

[1] *Processo nº 102.569/2010 – Autor do Parecer: Roberto Maia Filho – Corregedor: Antonio Carlos Munhoz Soares – Data da decisão: 22.09.2010 – Data do Parecer: 16.09.2010. Ementa: CONCURSO PÚBLICO. 5º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Candidatos aprovados que, muito tempo após escolha, outorga e investidura na delegação, pretendem agora pleitear outra unidade, posteriormente vaga em razão de fato superveniente. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação em decorrência do fato consumado e de já estar o Concurso exaurido. Proposta de indeferimento das duas postulações deduzidas no âmbito deste Tribunal de Justiça. Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por onde tramita a terceira postulação de idêntico teor, à guisa de informações.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

Como se sabe, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registros são exercidos por delegação do Estado, com ingresso condicionado a concurso público.

Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que regulamentou este preceito constitucional, reproduziu tal mandamento.

Assim sendo, realizado o concurso público e encerrado o certame, postulações como as aqui deduzidas, sem o conhecimento de todos os participantes, podem ensejar proveito ou vantagem privados, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.

Definitivamente, tais medidas, se deferidas, darão margem a questionamentos, não só dos candidatos de ontem (também aprovados no 5° Concurso), mas também dos candidatos de amanhã (que pretendem disputar referida delegação no certame vindouro)".

No mais, tal como constou do edital, uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis. Aliás, tendo a requerente escolhido determinada delegação, segundo sua classificação, não se pode conceber a validade da escolha de outra delegação que, naquela oportunidade, não estava disponível para tanto. E mais, transcorrido o prazo de trinta dias para início do efetivo exercício das delegações pelos candidatos, é possível concluir que a requerente já esteja à frente dos serviços na serventia oportunamente escolhida.

Nesse cenário, a despeito dos fundamentos apresentados pela requerente, é preciso evitar as indesejáveis consequências da reação em cadeia que o acolhimento da pretensão formulada nos presentes autos poderia gerar, garantindo-se a segurança jurídica que deve nortear as condutas e escolhas feitas pelos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

candidatos que se propõem a participar de um concurso público de tal magnitude e importância.

Cumpre lembrar, a propósito, que em recente decisão proferida nos autos do Processo CG nº 2023/00124256, Vossa Excelência aprovou o Parecer nº 497/2023-E, indeferindo pedido de semelhante teor.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que sejam os autos encaminhados à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado por ***Aline Dias de França***.

Sub censura.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00114240 e o código XF1G77Z3.

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/114240

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com **proposta de indeferimento** do pedido formulado por ***Aline Dias de França***.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica